



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006220-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante WALFI INDUSTRIA DE SANEANTES LTDA, é embargado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos declaratórios para os fins da fundamentação. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2006220-09.2025.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: WALFI INDUSTRIA DE SANEANTES LTDA
EMBARGADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
COMARCA: CAMPINAS
VOTO Nº 33021

Embargos de declaração – Ação cominatória visando à manutenção de plano de saúde coletivo empresarial – Notícia do falecimento do segurado após a interposição do agravo de instrumento – Direito personalíssimo – Perda do objeto recursal em relação ao beneficiário – Insubsistência da manutenção da apólice aos demais segurados sem tratamento em curso – Adequação da resilição unilateral, por denúncia imotivada, depois de decorrido o prazo convencionado no contrato – Embargos acolhidos para os fins da fundamentação.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime que deu provimento, em parte, ao agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória visando à manutenção de plano de saúde coletivo empresarial, deferiu o pedido de tutela de urgência determinando que a ré mantenha a vigência do plano de saúde contratado com a empresa autora, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 40.000,00, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, no falecimento do Sr. Waldir, requerendo pedido complementar de manutenção do plano, por 90 (noventa) dias.

Tempestivo e isento de preparo.

Na espécie, de fato houve vício no julgado uma vez que a hipótese envolveu a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar à manutenção da apólice de saúde aos beneficiários de plano coletivo empresarial, ocasião em que foi noticiada a superveniência do óbito do segurado Waldir, donde a perda do objeto recursal em relação ao *de cujus*, diante da natureza personalíssima do direito controvertido, daí a insubsistência da ordem de manutenção da apólice por força da existência de tratamento em curso ao segurado.

No mais, não se cogitou a pretensão de manutenção da apólice pelo prazo de 90 dias aos demais segurados do plano de saúde coletivo, uma vez que a legalidade da denúncia tendente à rescisão unilateral dos contratos coletivos de assistência médica e hospitalar formalizada pela operadora, depois do decurso do prazo estabelecido para a vigência, na modalidade adesão ou empresarial, proveio do princípio básico da liberdade contratual, conforme o entendimento consolidado no Tema Repetitivo

1082 do Superior Tribunal de Justiça; nada obstante, não sendo atingidos unicamente os usuários/dependentes com tratamentos/terapias em curso iniciados antes da interpelação desconstitutiva do vínculo até a solução da moléstia e/ou obtenção da alta, fato não comprovado aos demais beneficiários da apólice coletiva, que foi limitada apenas ao segurado Waldir, donde a inexigibilidade da manutenção apólice do plano de saúde, neutralizando os argumentos articulados.

Dáí a modificação, com as escusas, estando exercido o prequestionamento dos temas para a utilização da via extraordinária e/ou especial para o debate de assunto constitucional ou infraconstitucional.

Do exposto, pelo meu voto, acolho os embargos declaratórios, para os fins da fundamentação.

CÉSAR PEIXOTO

Relator